



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



653

## DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020 RECURSO DE QUESTÃO DE ORDEM

**JOSÉ GERALDO DE CASTRO ARAÚJO**, Vereador Integrante da Comissão Processante na função de Revisor, com base no art. 72, inciso XXIV do Regimento, apresenta recurso contra a **QUESTÃO DE ORDEM – decisão de suspensão das oitivas agendadas para o dia 07/08/2020**- protocolada na data de hoje pelo Presidente da Comissão, presente às fls. 652 dos autos, segundo os fundamentos seguintes:

Novamente, registro que como Vereador **Revisor** da Comissão Processante, não fui sequer consultado sobre a “decisão” que o Presidente e o Relator protocolizaram hoje, dia 06 de agosto de 2020 às 09:00 horas, determinando a reconsideração e o cancelamento da marcação de oitiva de testemunhas para o dia 07/08/2020, até a conclusão dos trabalhos da perícia técnica do áudio em posse da Polícia Civil, para então ouvir, em momento posterior, as referidas testemunhas e o acusado (fl. 652).

Conforme já mencionado no recurso apresentado no dia 04/08/2020 (fl. 624/624), a Comissão é formada por três integrantes, de modo que o Presidente e Relator não têm poder, sozinhos, e sem consultar o outro membro, de suspender a instrução do processo.

Repisando a argumentação já apresentada em recurso anterior (fls. 624/627), e inclusive decidido pelo Presidente da Câmara Municipal (decisão de fls. 628/633), não há nenhum prejuízo na oitiva das testemunhas antes da juntada da perícia no áudio.

**Isso porque, conforme está amplamente demonstrado neste processo, as testemunhas não têm qualquer relação com o áudio apresentado pelo vereador.**

Todas as testemunhas foram arroladas pela defesa do denunciado, antes mesmo do áudio tornar-se público, o que se deu após a votação do Plenário da Câmara pela continuidade deste processo.

Os fatos que aqui serão julgados foram objeto da CPI de 2018.

O áudio, salvo melhor juízo, contém prova de crime de corrupção praticado pelo Prefeito Municipal que tentou comprar o voto do Presidente da CPI, com tijolos e areia, o que, poderá ser objeto de nova denúncia.

1



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



Deve-se levar em conta que o art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/67 estabelece que o processo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O denunciado foi notificado em 15 de junho de 2020, de modo que hoje, **06 de agosto**, o processo completa **52 dias de tramitação, mais da metade do prazo legal**, sem que a colheita da prova oral tenha sido totalmente colhida pela Comissão, por culpa do Relator e Presidente.

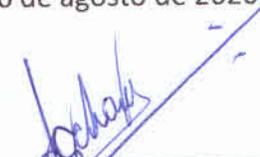
Percebe-se com tais atitudes a intenção do Presidente e Relator de não permitirem a conclusão dos trabalhos dentro do período de 90 dias estabelecido pela lei, para beneficiar o denunciado com o arquivamento do processo.

Embora solicitada na decisão de fls. 652, que em caso de inconformismo o revisor deveria apresentar recurso ao próprio presidente da Comissão Processante, tal recomendação vai em absoluto desencontro com o que determina o Regimento Interno, conforme disposição do artigo 72, inciso XXIV, já que a competência para analisar recurso em questão de ordem é do presidente da Câmara Municipal.

Até mesmo porque, o presidente da Comissão Processante já decidiu, não sendo juridicamente possível o mesmo apreciar recurso contra decisão tomada por ele mesmo.

Assim, apresento recurso de questão de ordem, referente à ordem processual de instrução do feito, e **requero à Presidência da Câmara a reforma da decisão do Presidente da Comissão Processante (fl. 652), para determinar a manutenção da instrução processual designada para o dia 07/08/2020, às 14:00 horas, com aproveitamento das intimações já realizadas, afastando a decisão absurda e protelatória atravessada na data de hoje, tomada em coro pelo Presidente e o Relator.**

Nestes termos,  
Peço deferimento.  
Guaraciaba, 06 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**José Geraldo de Castro Araújo**  
**Vereador Revisor**  
**Comissão Processante nº 01/2020**



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020  
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM 655

## RELATÓRIO:

Trata-se de **recurso de questão de ordem** suscitada pelo Vereador Revisor contra decisão do Presidente e Relator da Comissão Processante 01/2020, protocolizada neste dia 06 de agosto, no sentido de manter-se audiência de instrução, em continuação, para término da colheita da prova oral, designada para o dia 07 de agosto de 2020.

Segundo o vereador recorrente, não há necessidade de se protelar a instrução do processo e a espera de uma perícia em áudio que não guarda relação com o objeto da prova oral, revelando-se conduta protelatória do Relator e do Presidente da Comissão, com objetivo indisfarçável de tentar o escoamento do prazo de 90 dias estabelecido em lei para conclusão do processo de cassação, para livrar o Prefeito do julgamento pelo Poder Legislativo.

Pugnou pela reforma da decisão do presidente da Comissão, tomada em coro com o Relator e pela manutenção do ato processual designado para o dia seguinte, com aproveitamento das intimações e publicações já realizadas.

## FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso para análise de questão de ordem é adequado e este presidente tem competência para sua apreciação, conforme se extrai do artigo 72, incisos XV e XXIV do Regimento Interno:

**Art. 72 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:**

**XV - interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;**

**XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em Comissão;**

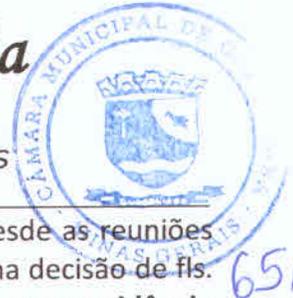
O Relator e do Presidente da Comissão voltaram à carga para tentar estorvar a instrução e o andamento regular do processo, que tem dia e hora para terminar, sob pena de arquivamento (art. 5º, inciso VII, do Dec. Lei 201/67).

Postam-se, diga-se com respeito – embora a atitude não revele que o sentimento seja recíproco – como *criados* do Prefeito, no desiderato de impedir o julgamento das infrações político-administrativas, dentro do prazo legal.



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



A tentativa é useira e vezeira e vem sendo revelada desde as reuniões ocorridas nos dias 08 e 16 de julho (fls. 568/569 e 581/582), no pedido de fl. 675 e na decisão de fls. 604/605, que havia determinado a suspensão da instrução e **que foi reformada por esta presidência pela decisão de fl. 628/633.**

Os membros titulares da comissão, relutantes, sempre às vésperas da audiência, e já com as testemunhas e o denunciado intimados, surpreendem novamente com uma “decisão”, sem sequer colherem o voto do outro integrante da Comissão, o Revisor, determinando cancelamento das oitivas, até a conclusão da prova pericial.

Isso depois da questão ter sido objeto de recurso, decisão e deliberação pelos membros da própria comissão, no exercício da função do Relator e Presidente que faltaram deliberadamente à última sessão, para causar tumulto ao feito.

Essas condutas, não custa advertir, caracterizam, em tese, os **crimes de advocacia administrativa e prevaricação**, para além de revelar a atuação parcial dos dois membros da Comissão Processante, que postam-se como advogados do Prefeito e não como Parlamentares que julgarão a causa, em atitude incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro que deve ser observado pelo vereador na sua conduta pública, abrindo campo para **processo de cassação de mandato eletivo, na forma do art. 7º, incisos I e III, do Decreto Lei 201/67.**

Há, repita-se, um indisfarçável interesse em impedir o regular andamento do processo para dar causa ao seu arquivamento, caso não seja observado o prazo limite de 90 dias para sua conclusão, beneficiando indevidamente o denunciado e impedindo o julgamento pelos seus pares.

Isso porque o áudio contendo conversa captada pelo Vereador Roberto Carlos Pantaleão não tem pertinência com a prova oral que será colhida. As testemunhas, lembre-se, foram arroladas pelo denunciado antes mesmo da revelação do áudio, para dizerem dos fatos apurados pela CPI em 2018.

Também o Decreto Lei 201/67, não impõe ordem rígida de produção de prova, como pretende o denunciado e os seus escudeiros na Comissão.

Ademais, o áudio foi precocemente juntado pelo Presidente e Relator, diga-se, **contrariando uma decisão da própria Comissão tomada 5 dias antes**, antecipando-se ao próprio pedido do denunciado.

Depois disso, Relator e o Presidente insistiram na nomeação da equipe técnica da Polícia Civil de Minas Gerais como perita oficial, quando a lei facultava a produção da prova técnica por perito nomeado pela Comissão e custeado pelo denunciado, caso pedisse a prova. Assim, eventual demora na produção do laudo não pode ser motivo para impedir o julgamento, sob risco de se coroar a própria torpeza.



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



657

De outro plano, o referido áudio está entregue à **Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais do MPMG**, no bojo da **Notícia de Fato MPMG nº 0024.20.008448-1**, para apuração de possível crime de corrupção, de modo que **não há previsão segura da data de conclusão da prova técnica.**

A Comissão deverá, então, cruzar os braços e aguardar o escoamento do prazo de conclusão do processo (90 dias) como querem os Vereadores Silvério Cândido Gaudêncio e José Domingos Pinto?

Será este o interesse público da população de Guaraciaba na apuração e julgamento dos fatos escancarados pela CPI?

Qual o medo do julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal?

Deve-se atentar que o prazo previsto no art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/67 – norma repetida na Lei Orgânica – estabelece que o processo **deverá estar concluído dentro em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.** Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O denunciado, repita-se à exaustão, foi **notificado em 15 de junho de 2020**, de modo que hoje, **06 de agosto**, o processo completa **52 dias de tramitação, mais da metade do prazo legal!**

“O tempo não para”, diria o saudoso Cazuzá!

A morosidade proposital imposta pelo Presidente e pelo Relator não será agasalhada pela Presidência do Poder Legislativo, pois coloca em risco o processo, o trabalho dos vereadores e, finalmente, a dignidade do Poder Legislativo.

**Tais atitudes, vergonhosas, coram a face dos demais vereadores!**

Sobretudo porque a amplitude de defesa e o contraditório sempre foram garantidos ao denunciado, como preocupação constante da Câmara.

Na última sessão, como exemplo, a Casa cuidou de nomear advogado dativo para o Prefeito que, segundo palavras do próprio, **teria tomado ciência do cancelamento da audiência em grupos de WhatsApp e por isso não compareceu.**

Um desrespeito à relevância do processo, que julga o próprio mandato, e à altura do Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais



658

Destaca-se, por fim, que a **decisão sobre a suspensão deste processo para espera – em berço esplêndido – do seu arquivamento foi rechaçada pela Presidência da Câmara** (fl. 628/633) em sede de recurso do Vereador revisor, e ratificada pela própria Comissão Processante (fl. 610/613), por seus membros que compareceram à assentada.

Não se conhece, assim, hipótese legal para que o Revisor e o Presidente faltantes ao ato, sob a insígnia de **RECONSIDERAÇÃO**, subvertam a ordem hierárquica e revejam uma decisão de competência regimental da Presidência do Poder Legislativo.

Mais absurdo ainda é a sugestão disposta no penúltimo parágrafo de fl. 652, de que o Revisor deveria recorrer ao próprio prolator da decisão teratológica em caso de inconformismo. Mais uma tentativa pueril de se ganhar tempo!

## DISPOSITIVO:

Isto posto, acolho o segundo recurso manifestado pelo Vereador José Geraldo de Castro Araújo para reformular a decisão tomada pelo Presidente da Comissão e pelo Relator (fl. 652), referente ao cancelamento da audiência designada para amanhã, e como consequência, mantenho o ato processual designado para o dia 07/08/2020, às 14 horas, aproveitando-se a intimação das testemunhas e do denunciado.

Comunique-se o Relator e o Presidente titulares desta decisão, pelos meios mais céleres, para que compareçam ao Plenário na data de amanhã, Em caso de relutância, seus assentos serão ocupados pelos suplentes, na forma do regimento.

Publique-se com urgência, nos meios legais.

Sem necessidade de novas intimações, afinal nenhum dos interessados foi desconvocado.

Guaraciaba, 06 de agosto de 2020.

Câmara Municipal de Guaraciaba/MG  
Roberto de Souza Castro  
Presidente

**ROBERTO DE SOUZA CASTRO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA**